



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007573/2006-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.187 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/06/2006

MULTA REGULAMENTAR. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar.

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação ou entrega de documentos à administração aduaneira, uma vez que tal fato configura a própria infração.

2. A multa por atraso na prestação de informação, no Siscomex, sobre dados de embarque de mercadoria exportada não é passível de denúncia espontânea, porque o fato infringente consiste na própria denúncia da infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/06/2006

LEGITIMIDADE PASSIVA. DADOS DE EMBARQUE INFORMADOS FORA DO PRAZO. MULTA APLICADA NO TRANSPORTADOR. POSSIBILIDADE.

O transportador responde pela multa decorrente do cometimento da infração por prestação de informação extemporânea, no Siscomex, sobre os dados de embarque de mercadorias exportadas, independentemente da intenção, efetividade, natureza e extensão dos efeitos do atraso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama, que davam integral provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 2/7), em que formalizada a aplicação da multa regulamentar do Imposto sobre a Importação (II), no valor de R\$ 5.000,00, motivada pela prática de infração por prestação de informação extemporânea de carga transportada, tipificada na alínea “e”, combinada com a alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

O fato motivador da autuação fora o registro extemporâneo, no Siscomex, dos dados de embarque das mercadorias exportadas, por meio da Declaração Simplificada de Exportação (DSE nº 2060060012/1), após o prazo de sete dias, fixado no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

Na Descrição dos Fatos, informou a autoridade fiscal que as mercadorias foram embarcadas no navio “Libra Ipanema”, ao amparo do Conhecimento Marítimo (BL) nº LSA098277, emitido em 31/05/2006, data do efetivo embarque das mercadorias, sendo que a empresa responsável pelo transporte da mercadoria só informou os dados de embarque em 30/08/2006, conforme extratos da Consulta Histórico do Despacho e das Informações Dados de Embarque (fls. 16 e 20).

Na peça impugnatória colacionada aos autos (fls. 19/22), a autuada alegou a improcedência da autuação, com base nos argumentos que foram assim resumidos no relatório encartado no acórdão recorrido, *in verbis*:

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 05/12/2006 (fl. 33-v), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato na fl. 56), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 19/12/2006, de fls. 34/38, alegando, resumidamente, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 29/05/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por RICARDO PAULO ROSA

A

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1 - Em preliminar, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que seu erro deveu-se a informações equivocadas por parte do exportador, a quem, no seu entender, a infração de embarço à fiscalização deveria ser imputada com exclusividade.

2 - Alega que a situação fática não guarda correlação com o enquadramento legal da penalidade, pois atendeu à intimação 173/06, motivo pelo qual entende não ter incorrido na infração prevista na alínea "c" do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03 (falta de resposta à intimação). Que o atraso no registro dos dados de embarque não significa que o interessado teve intenção de embarcar ou impedir a fiscalização, portanto a conduta do requerente também não está tipificada na "e" do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03 (atraso nos dados de embarque).

3 - No mérito, alega que a averbação errônea se deu por mero equívoco, e a multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 não condiz com os princípios fiscais de razoabilidade e da proporcionalidade, tendo um caráter confiscatório.

4 - Alega que as DDE's analisadas foram entregue na repartição antes da intimação 173/06, e que o procedimento de fiscalização só foi iniciado após a notícia da requerente, que se efetivou com a entrega das DDE's, motivo pelo qual considera fazer jus ao benefício previsto relativamente ao instituto da denúncia espontânea.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 143/158), em que, por unanimidade de votos, foi considerado procedente o lançamento e mantido o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumido no enunciado da ementa que segue transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/06/2006

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. -Aplica-se a multa por embarço à fiscalização, se o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao despacho de exportação ocorrer além do prazo de sete dias, na hipótese de embarque marítimo, em face da nova redação do art. 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN SRF nº 510/ 2005, ao amparo da retroatividade benigna prevista na alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO TRANSPORTADOR. O transportador é o responsável pelo registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base em documentos por ele emitidos, conforme art. 37 da IN SRF 28/94, com redação dada pela IN 510/2005.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), tem por objetivo isentar o infrator de sanções tributárias em sentido estrito (desde que atendidos

requisitos previstos em lei), e a multa por embarço à fiscalização não é sanção tributária, não sendo alcançado pelo referido instituto.

NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA. Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

Em 17/6/2009, a recorrente foi cientificada dessa decisão (fls. 159/160). Inconformada, em 17/7/2009, protocolizou o recurso voluntário de fls. 271/292, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na fase impugnatória. Em aditamento, a recorrente alegou nulidade do Auto de Infração por descrição equivocada do fato, sob o argumento de que o equívoco na indicação das datas entre o embarque (31/5/2005) e a emissão do conhecimento de carga (31/5/2006) agravou e tornou a análise do caso mais rigorosa, posto que o lapso temporal transcorrido entre o embarque e a apresentação das informações alcançou mais de um ano.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

I – Das Questões Preliminares

Em preliminar, a recorrente alegou nulidade da autuação por (i) descrição equivocada do fato e (ii) ilegitimidade passiva.

Da nulidade por vício formal na descrição do fato.

A recorrente alegou nulidade do Auto de Infração por erro na descrição do fato, sob o argumento de que o equívoco cometido na indicação das data do embarque (31/5/2005, ao invés de 31/5/2006), que era mesma data da emissão do conhecimento de carga (31/5/2006), agravou e tornou a análise do caso mais rigorosa, posto que o lapso temporal transcorrido entre o embarque e a apresentação das informações ultrapassava mais de um ano.

De fato, o alegado equívoco ocorreu, pois, de acordo os dados extraídos do Siscomex (fls. 16 e 20), o embarque e a emissão do conhecimento ocorreram na mesma data, ou seja, no dia 31/5/2006. No entanto, este erro não teve qualquer efeito sobre o cometimento da infração, haja vista que, contado a partir 31/5/2005 ou 31/6/2006, o prazo de 7 (sete), fixado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 29

/05/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, continua sendo descumprido.

Além disso, esse equívoco não resultou qualquer prejuízo à defesa da recorrente, que demonstrou, nas duas peças de defesa colacionadas aos autos, pleno conhecimento do motivo da autuação, ou seja, a informação extemporânea dos dados do mencionando embarque.

Por essas razões, rejeita-se a preliminar nulidade suscitada.

Da nulidade por ilegitimidade passiva.

A recorrente alegou ilegitimidade passiva, com base no argumento de que foi diligente e não deu causa ao atraso na prestação das informações. Segundo a recorrente quem deu causa ao atraso na informação dos dados do embarque foi do exportador, a quem devia ser imputada, com exclusividade, a infração cometida.

Não procede a alegação da recorrente, pois, é do transportador a responsabilidade pelo registro, no Siscomex, dos dados do embarque da mercadoria exportada, conforme expressamente determina o art. 28 da Instrução Normativa nº 28, de 1994, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, a seguir transcrito:

*Art. 37. O **transportador** deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)*

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

*§ 2º Na hipótese de **embarque marítimo**, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (grifos não originais)*

No mesmo sentido, também a questionada multa deve ser aplicada ao transportador, por força do que determina o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37, de 1996, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no

prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

[...] (grifos não originais)

Dessa forma, o fato do exportador ter dado causa ao atraso na informação dos dados do embarque, obviamente, não tem o condão de descaracterizar a responsabilidade pela infração atribuída, por expressa previsão legal, ao transportador, até porque, nos termos do § 2º do art. 94¹, § 2º, do Decreto-lei nº 37, de 1966, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com base nessas considerações, fica demonstrada a legitimidade passiva da recorrente e, por conseguinte, rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva.

II – Das Questões de Mérito.

No mérito, a recorrente alegou a improcedência da multa aplicada, porque (i) os fatos descritos no Auto de Infração não caracterizavam a infração apontada e (ii) houve denúncia espontânea da infração.

Da descrição do fato e do enquadramento legal da infração.

Inicialmente, é pertinente esclarecer que, diferentemente do alegado pela recorrente, no caso, não se trata da cobrança da multa por embarço a fiscalização, prevista na alínea “c” do inciso IV do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

[...]

Com base na Descrição dos Fatos, que integra o questionado Auto de Infração, verifica-se que a cobrança da multa foi feita com base na alínea “e”, combinada com a alínea “c”, ambas do inciso IV do citado art. 107, conforme ratifica o excerto que segue transcrito:

¹ "Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

A empresa foi intimada a recolher a multa prevista no inciso IV, alínea "e", combinada com a alínea "c" do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003 [...]. (grifos não originais)

Aliás, logo após a transcrição dos referidos preceitos legais e dos arts. 37 e 44 da Instrução Normativa SRF nº 28, 1994, consta da referida Descrição dos Fatos o trecho a seguir reproduzido:

Ao analisarmos os dispositivos legais acima transcritos, concluímos que o transportador deveria informar os dados de embarque, no SISCOMEX, em até 7 (sete) dias da data do efetivo embarque da mercadoria.

Passemos, então, aos fatos:

Em 31/05/2005 [31/05/2006], as mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Exportação (DSE) 2060060012/1 foram embarcadas no navio "Libra Ipanema", ao amparo do Conhecimento Marítimo nº LSA098277, emitido em 31/05/2006, conforme documentos anexos.

Ocorre que a empresa responsável pelo transporte da mercadoria só informou os dados de embarque em 30/08/2006, conforme extrato SISCOMEX anexo, portanto em desacordo com a forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, fica demonstrado que, embora no campo destinado ao enquadramento da infração, por suposto equívoco, a fiscalização tenha mencionada apenas alínea "c" do inciso IV, evidentemente, esse erro não desnatura a adequada descrição do fato infracional, posto que houve menção expressa, incluindo-a a transcrição, da alínea "e" do referido inciso IV no corpo da mencionada Descrição dos Fatos.

Portanto, embora combinado com a alínea "c", inequivocamente, a cobrança da multa em questão foi feita com respaldo na alínea "e" do referido inciso IV do art. 107, pois, o fato infracional descrito também foi fundamentado no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, 1994, que trata da obrigação de prestar informação sobre os dados de embarque.

Definido que a multa cobrada foi feita com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, resta analisar se o fato descrito subsume-se a hipótese de descumprimento da obrigação determinado no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, 1994.

No caso, com base nos dados dos extratos de fls. 16 e 20, verifica-se que o registro dos dados de embarque, objeto da autuação em apreço, foi efetivado após o prazo de sete dias, fixado no citado art. 37, pois enquanto o embarque ocorreu no dia 31/5/2006, o registro dos dados somente foi realizado no dia 30/8/2006.

Com base nessas considerações, fica demonstrado que o fato imputado a recorrente subsume-se perfeitamente à descrição da infração estatuída no art. 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a nova redação da Lei nº 10.833, de 2003, portanto, não procede a alegação da recorrente de que o fato a ela atribuído era atípico.

Da denúncia espontânea da infração.

Alegou a recorrente que, no caso em tela, era incabível a aplicação de qualquer penalidade, porque às informações sobre a carga transportada fora feita a tempo e antes de qualquer intimação ou de qualquer outra notificação porventura expedida pela fiscalização aduaneira, o que configurava denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN e do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Não procede a alegação da recorrente, pois, no caso em comento, não se aplica o instituto da denúncia espontânea da infração previsto no art. 138 do CTN e tampouco o específico da infração a legislação aduaneira estabelecido no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com as novas redações dadas pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01 de setembro de 1988 e pela Lei nº 12.350, de 20 dezembro de 2010, a seguir reproduzido:

*Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, **excluirá a imposição da correspondente penalidade.** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (grifos não originais)

O objetivo da norma em destaque, evidentemente, é estimular que o infrator informe espontaneamente à Administração aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Nesta última, incluída todas as obrigações acessórias ou deveres instrumentais (segundo alguns) que tenham por objeto as prestações positivas (fazer ou tolerar) ou negativas (não fazer) instituídas no interesse fiscalização das operações de comércio exterior, incluindo os aspectos de natureza tributária, administrativo, comercial, cambial etc.

Não se pode olvidar que, para aplicação do instituto da denúncia espontânea, é condição necessária que a infração de natureza tributária ou administrativa seja **passível de denúncia à fiscalização pelo infrator**. Em outras palavras, é requisito essencial da excludente de responsabilidade em apreço que **a infração seja denunciável**.

No âmbito da legislação aduaneira, em consonância com o disposto no retrotranscrito preceito legal, as impossibilidades de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea podem decorrer de circunstância de ordem lógica (ou racional) ou legal (ou jurídica).

No caso de impedimento legal, é o próprio ordenamento jurídico que veda a incidência da norma em apreço, ao excluir determinado tipo de infração do alcance do efeito

excludente da responsabilidade por denúncia espontânea da infração cometida. A título de exemplo, podem ser citadas as infrações por dano erário, sancionadas com a pena de perdimento, conforme expressamente determinado no § 2º, *in fine*, do citado art. 102.

A impossibilidade de natureza lógica ou racional ocorre quando fatores de ordem material tornam impossível a denúncia espontânea da infração. São dessa modalidade as infrações que têm por objeto as condutas extemporâneas do sujeito passivo, caracterizadas pelo cumprimento da obrigação após o prazo estabelecido na legislação. Para tais tipos de infração, a denúncia espontânea não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do tempo.

Compõem essa última modalidade toda infração que tem o **atraso** no cumprimento da obrigação acessória (administrativa) como elementar do tipo da conduta infratora. Em outras palavras, toda infração que tem o fluxo ou transcurso do tempo como elemento essencial da tipificação da infração.

São dessa última modalidade todas as infrações que têm no núcleo do tipo da infração o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida. A título de exemplo, pode ser citado a conduta do transportador de registrar extemporaneamente no Siscomex os dados das cargas embarcadas, infração objeto da presente autuação.

Veja que, na hipótese da infração em apreço, o núcleo do tipo é **deixar de prestar informação sobre a carga no prazo estabelecido**, que é diferente da conduta de, simplesmente, **deixar de prestar a informação sobre a carga**. Na primeira hipótese, a prestação intempestiva da informação é fato infringente que materializa a infração, ao passo que na segunda hipótese, a mera prestação de informação, independentemente de ser ou não a destempo, resulta no cumprimento da correspondente obrigação acessória. Nesta última hipótese, se a informação for prestada antes do início do procedimento fiscal, a denúncia espontânea da infração configura-se e a respectiva penalidade é excluída.

De fato, se registro extemporâneo da informação da carga materializasse a conduta típica da infração em apreço, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que o mesmo fato configurasse a denúncia espontânea da correspondente infração.

De modo geral, se admitida a denúncia espontânea para infração por atraso na prestação de informação, o que se admite apenas para argumentar, o cometimento da infração, em hipótese alguma, resultaria na cobrança da multa sancionadora, uma vez que a própria conduta tipificada como infração seria, ao mesmo tempo, a conduta configuradora da denúncia espontânea da respectiva infração. Em consequência, ainda que comprovada a infração, a multa aplicada seria sempre inexigível, em face da exclusão da responsabilidade do infrator pela denúncia espontânea da infração.

Esse sentido e alcance atribuído a norma, com devida vênia, constitui um contrassenso jurídico, uma espécie de revogação da penalidade pelo intérprete e aplicador da norma, pois, na prática, a sanção estabelecida para a penalidade não poderá ser aplicada em hipótese alguma, excluindo do ordenamento jurídico qualquer possibilidade punitiva para a prática de infração desse jaez.

Da mesma forma, em situação análoga, relacionada ao descumprimento de obrigação acessória de natureza tributária, caracterizada pelo atraso na entrega de declaração, a jurisprudência deste E. Conselho firmou o entendimento no sentido da inaplicabilidade do

instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, nos termos do enunciado da Súmula Carf nº 49, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

No mesmo sentido, tem se firmado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme enunciado da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória. "As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN" (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP - 885259/MG, Primeira Turma, Rel. Min Francisco Falcão, pub. no DJU de 12/04/2007).

Portanto, segundo o entendimento do STJ, o cumprimento extemporânea de qualquer tipo de obrigação acessória configura infração formal, não passível do benefício do instituto da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do CTN, por se tratar de responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Com esse mesmo entendimento, existem vários julgados do e. Tribunal Superior em que foi declarada a impossibilidade de aplicação dos benefícios da denúncia espontânea aos casos em que configurada a infração por atraso na entrega da declaração (DCTF, DIPJ etc).

Com base nessas considerações, fica demonstrado que o efeito da denúncia espontânea da infração, previstos no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, não se aplica às infrações aduaneiras de natureza acessória, caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira, em especial, a infração por informação extemporânea da carga descarregada em porto alfandegado do País, objeto da presente autuação.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Processo nº 11128.007573/2006-48
Acórdão n.º **3102-002.187**

S3-C1T2
Fl. 105

CÓPIA